



27 de outubro de 2015

## AMBIENTE | Novo regime aplicável às contraordenações ambientais e do ordenamento do território

Entra hoje em vigor a Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, que estabelece o regime aplicável às contraordenações ambientais e do ordenamento do território, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

### Principais alterações:

#### Extensão do âmbito de aplicação às contraordenações do ordenamento do território

- > A Lei-quadro das contraordenações ambientais passa a aplicar-se, também, às contraordenações do ordenamento do território
- > Constitui **contraordenação do ordenamento do território** qualquer violação dos planos municipais e intermunicipais e das medidas preventivas, como tal previstas no Título V da parte I da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto
- > As contraordenações por violação do disposto nos regulamentos de gestão dos programas especiais são contraordenações ambientais

#### Responsabilidade subsidiária de administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração em pessoas coletivas

- > O artigo 8.º foi reformulado, passando a regular, exclusivamente, a **responsabilidade subsidiária dos administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam**, ainda que somente de facto, **funções de administração em pessoas coletivas**, ainda que irregularmente constituídas, e outras quaisquer entidades equiparadas:
  - a) **Pelas coimas** aplicadas a infrações por factos praticados no período de exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa coletiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;
  - b) **Pelas coimas** devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento;
  - c) **Pelas custas processuais** decorrentes dos processos instaurados no âmbito da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.
- > A insuficiência reduzidos de património da sociedade presume-se nomeadamente, em caso de declaração de insolvência e de dissolução e encerramento da liquidação.

## Montantes das coimas

- > Embora sejam reduzidos alguns limites mínimos, **são aumentados os limites máximos da moldura da coima para todas as contraordenações** e o limite mínimo no caso das contraordenações muito graves com dolo
- > A moldura da coima nas **contraordenações muito graves** é elevada para o dobro nos seus limites mínimo e máximo quando **a presença ou emissão de uma ou mais substâncias perigosas afete gravemente a saúde, a segurança das pessoas e bens e o ambiente**, podendo atingir os **€10.000.000**

**Novo regime aplicável às contraordenações ambientais e do ordenamento do território**

Lei Antiga		Novo Regime Legal	
Contraordenação Ambiental Leve	Pessoa Singular: €200 a €1.000 (negligência) €400 a €2.000 (dolo)	Contraordenação Leve	Pessoa Singular: €200 a <b>€2.000</b> (negligência) €400 a <b>€4.000</b> (dolo)
	Pessoa Coletiva: €3.000 a €13.000 (negligência) €6.000 a €22.500 (dolo)		Pessoa Coletiva: <b>€2.000 a €18.000</b> (negligência) <b>€6.000 a €36.000</b> (dolo)
Contraordenação Ambiental Grave	Pessoa Singular: €2.000 a €10.000 (negligência) €6.000 a €20.000 (dolo)	Contraordenação Grave	Pessoa Singular: €2.000 a <b>€20.000</b> (negligência) <b>€4.000 a €40.000</b> (dolo)
	Pessoa Coletiva: €15.000 a €30.000 (negligência) €30.000 a €48.000 (dolo)		Pessoa Coletiva: <b>€12.000 a €72.000</b> (negligência) <b>€36.000 a €216.000</b> (dolo)
Contraordenação Ambiental Muito Grave	Pessoa Singular: €20.000 a €30.000 (negligência) €30.000 a €37.500 (dolo)	Contraordenação Muito Grave	Pessoa Singular: <b>€10.000 a €100.000</b> (negligência) <b>€20.000 a €200.000</b> (dolo)
	Pessoa Coletiva: €38.500 a €70.000 (negligência) €200.000 a €2.500.000 (dolo)		Pessoa Coletiva: <b>€24.000 a €144.000</b> (negligência) <b>€240.000 a €5.000.000</b> (dolo)

## Suspensão da sanção

- > A **autoridade administrativa passa a poder suspender, total ou parcialmente, a aplicação da coima** (e não apenas da sanção acessória), quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:
  - Seja aplicada uma sanção acessória que imponha medidas adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma; e
  - O cumprimento da sanção acessória seja indispensável à eliminação de riscos para a saúde, segurança das pessoas e bens ou ambiente.
- > **Quando a autoridade administrativa não suspender a coima, pode suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção acessória.**

## Atenuação especial da coima

- > Prevê-se a **possibilidade de a coima ser especialmente atenuada pela autoridade administrativa** quando, para além dos casos expressamente previstos na lei, existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam significativamente a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima, nomeadamente:
  - a) Ter havido atos demonstrativos de arrependimento do agente (onde se inclui a reparação dos danos causados e do cumprimento da norma, ordem ou mandado infringido); e
  - b) Terem decorrido 2 anos sobre a prática da contraordenação, mantendo o agente boa conduta.
- > Sempre que houver lugar à atenuação especial da coima, os **limites mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade.**

## Reincidência

- > Passa a ser punido como **reincidente quem cometer uma infração muito grave ou grave, depois de ter sido condenado por uma infração muito grave ou grave**

## Contraordenações do ordenamento do território

- > A violação de disposições de planos territoriais (plano intermunicipal ou plano municipal de ordenamento do território) constitui contraordenação do ordenamento do território, que se divide em duas categorias:

### Contraordenações muito graves

- > Realização de obras de construção, ampliação e demolição
- > Execução de operações de loteamento
- > Instalação de depósitos de sucata, de ferro-velho, de entulho ou de resíduos ou de qualquer natureza
- > Ocupação e transformação do uso do solo para a construção, alteração, ampliação ou utilização de pedreiras

### Contraordenações graves

- > Realização de obras de alteração ou de reconstrução
- > Utilização de edificações ou a ocupação e a transformação do uso do solo para o exercício de atividades não admitidas pelo plano
- > Instalação ou ampliação de infraestruturas, nomeadamente de produção, distribuição e transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de armazenamento e transporte de gases, águas e combustíveis ou de saneamento básico
- > Abertura de estradas, caminhos ou de novas vias de comunicação ou de acesso
- > Realização de aterros ou escavações
- > Demais operações urbanísticas que correspondam a trabalhos de remodelação de terrenos
- > Violação das limitações decorrentes do estabelecimento de medidas preventivas ou das disposições estabelecidas por normas provisórias

**Novo regime aplicável às contraordenações ambientais e do ordenamento do território**

## Advertência

- > Prevê-se a **faculdade de a autoridade administrativa**, após confirmar a receção do auto de notícia, **não proceder à instrução e decisão do processo de contraordenação e, ao invés, advertir o atuado**, desde que se verifiquem cumulativamente:
  - a) Estar em causa a prática de contraordenação **leve**;
  - b) Não ter o atuado, nos últimos 5 anos, sido condenado pela prática de contraordenação ambiental grave ou muito grave; e
  - c) Tenha decorrido um período superior a 3 anos sobre advertência anterior relativa à mesma contraordenação ambiental.
- > **Se o atuado cumprir a advertência**, a autoridade administrativa determina o **arquivamento dos autos**.

## Redução da coima

- > No prazo máximo de 15 dias após a notificação do auto de notícia, **o arguido pode requerer a redução da coima relativa a contraordenações leves e graves até 25% do montante mínimo legal** (deixando de beneficiar de uma redução automática no valor de 25%) **e passa poder requerer também o pagamento faseado da coima até quatro prestações mensais**, desde que comprove que a sua situação económica não permite o pagamento da coima numa prestação única.

## Destino das coimas

- > É diminuída a percentagem do **produto das coimas afeto ao Fundo de Intervenção Ambiental**, que **passa de 50% para 45%**, passando a autoridade que aplica a coima a ter direito a 30% do produto, em vez dos anteriores 25%.

## Eliminação do Processo Sumaríssimo

- > O anterior artigo 56.º, que consagrava o Processo Sumaríssimo, foi revogado, tendo deixado de existir esta forma de processo.

Antecipamos que as alterações agora introduzidas venham a suscitar discussões nos tribunais quanto a vários temas, nomeadamente, a conjugação com a lei anterior, o Regime Geral das Contraordenações e o regime sancionatório do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

**Novo regime aplicável às contraordenações ambientais e do ordenamento do território**